Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.966 - SC (2019/0069116-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ODAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GILNEI LUCAS BELLISSIMO - RS068535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4, assim ementado (fl. 158):

> TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO, PERDIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM INTERNALIZAÇÃO.
>
> Não se admite aplicação da pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias estrangeiras internalizadas irregularmente, quando o valor e a quantidade das mercadorias introduzidas é compatível com o uso pessoal dos ocupantes do veículo, o valor das mercadorias é consideravelmente menor do que o valor do veículo, e não houver indícios de reiteração na prática delitiva e de destinação comercial das mercadorias.
>
> Apelação e remessa oficial desprovidas.

Embargos de declaração rejeitados.

No apelo especial, a recorrente alega violação ao art. 136 do CTN, bem como aos dispositivos que regulam a aplicação da pena de perdimento, conforme dispõe o Decreto Lei nº 37/66 e 1.455/76. Argumenta que *"a lei é cristalina quando aduz estar sujeito à pena de perdimento tanto as mercadorias estrangeiras introduzidas ilegalmente quanto ao veículo transportador"*, além do mais, a teor do art. 136, do CTN, *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 240-241.

Parecer do MPF às fls. 257-260, pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A respeito da aplicação da pena de perdimento, transcrevo a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 163):

> *[...]*
>
> *Imperativo reconhecer que, não obstante o réu tenha concorrido para o ilícito fiscal, uma vez que dirigia o automóvel apreendido, sua conduta indica tratar-se de fato isolado, sem esquecer que, tendo no automóvel mais dois indivíduos, as aquisições feitas no exterior mostram-se razoáveis tanto em valores como em quantidade.*

> *Diante de tais circunstâncias, mostra-se adequado respeitar o critério de proporção entre o valor do automóvel e das mercadorias apreendidas, não havendo elementos, no apelo, que justiquem eventual modificação ao julgado.*
> *[....]*

Ocorre que o recorrente não impugnou a fundamentação referente à proporcionalidade entre os valores envolvidos e reiteração da conduta ilícita nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF.

Além do mais, o recurso especial contém alegações genéricas, imprecisas no que diz respeito a suposta violação dos artigos apontados. É dizer, o alegado pelo recorrente sobre eventual ofensa à lei federal não está devidamente particularizado de forma clara e específica e não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator